



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.965/2025**

**ATO IMPUGNADO: TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 002/2026**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de impugnação apresentados em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, que tem por objeto a **ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETROPORTÁTEIS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.**

Em síntese, a impugnante insurge-se contra as especificações técnicas dos Itens 1 e 2 (fragmentadoras de papel), alegando, dentre outros pontos, restrição à competitividade, direcionamento a modelos específicos, inadequação dos valores estimados, baixa eficiência dos equipamentos com sistema “autofeed” e afronta aos princípios da economicidade e isonomia, conforme segue:

Item 1 – FRAGMENTADORA DE PAPEL

- **Restrição à Competitividade:** A impugnante alega que a exigência de um alimentador automático (“autofeed”) com capacidade para 300 folhas restringe indevidamente a competição, pois esta é uma característica exclusiva ou muito limitada a modelos da marca Tilibra (GBC/Rexel 300X).
- **Baixo Desempenho e Fragilidade:** Argumenta-se que, apesar de comportar 300 folhas na gaveta, a capacidade real de corte desses modelos é baixa (8 a 10 folhas por vez) e o processo é extremamente lento. Além disso, o sistema de corte seria frágil por possuir peças de plástico, ao contrário de modelos convencionais que utilizam metal.
- **Valor de Referência Inadequado:** O valor estimado no edital (R\$ 3.453,15) é apontado como insuficiente, já que o modelo que atende às especificações custaria cerca de R\$ 7.990,00 no mercado, o que poderia levar ao fracasso da licitação.
- **Antieconomicidade:** A empresa sustenta que a solução é onerosa e supérflua para a Administração Pública, pois, pelo mesmo preço, seria possível adquirir fragmentadoras convencionais de porte semi-industrial, muito mais robustas e produtivas.





- **Jurisprudência e Precedentes:** São citadas decisões de outros órgãos (como os Tribunais de Contas de Mato Grosso e prefeituras como a de Paulínia) que cancelaram ou alteraram editais semelhantes por considerarem que tais exigências direcionavam o objeto e feriam a isonomia.

ITEM 2 – FRAGMENTADORA DE PAPEL

Restrição à Competitividade e Direcionamento: A impugnante alega que a exigência de um compartimento alimentador automático ("autofeed") com capacidade para 600 folhas restringe a disputa a modelos específicos da marca Tilibra (GBC 600X ou Rexel 600X). Isso excluiria modelos convencionais mais robustos que não possuem este tipo de gaveta.

Baixo Desempenho e Fragilidade: É argumentado que, embora o compartimento comporte 600 folhas, a capacidade real de corte por vez é de apenas 10 a 15 folhas. Além disso, sustenta-se que estes modelos utilizam componentes de plástico (pentes, navalhas e engrenagens) em vez de metal, o que as tornaria frágeis e sujeitas a manutenção frequente.

Antieconomicidade e Preço: O valor estimado no edital (R\$ 6.861,47) estaria muito abaixo do preço de mercado do modelo que atende às especificações (cerca de R\$ 14.990,00). A empresa defende que, pelo mesmo valor de mercado, seria possível adquirir máquinas de porte semi-industrial com sistema de corte totalmente metálico e maior produtividade.

Característica Supérflua: A função de alimentação automática de 600 folhas é classificada como desnecessária e onerosa, pois o processo de fragmentação seria lento (levando até 4 horas para processar a carga total) e propenso a atolamentos.

Precedentes e Jurisprudência: São citadas decisões de órgãos como o Tribunal de Contas de Mato Grosso e a Justiça Federal do Distrito Federal, que já cancelaram ou alteraram editais similares por considerarem as especificações de modelos "autofeed" como restritivas e prejudiciais ao erário.

Instado a se manifestar, o setor demandante procedeu à análise das alegações e reconheceu a necessidade de reavaliação das especificações inicialmente previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de sistema de alimentação automática ("autofeed") e às capacidades de 300 e 600 folhas.

Destacou o setor técnico que tais características podem não ser essenciais ao atendimento da necessidade administrativa, além de não serem amplamente disponibilizadas por diversos fabricantes, o que pode restringir o caráter competitivo do certame. Ressaltou, ainda, que as capacidades indicadas





referem-se ao volume de alimentação automática, e não à capacidade real de fragmentação por passagem, podendo gerar interpretação equivocada quanto ao desempenho dos equipamentos.

Ademais, foi apontado que a manutenção das referidas exigências não necessariamente representa a solução mais vantajosa para a Administração, sob os aspectos da economicidade, eficiência e desempenho, tendo em vista a existência, no mercado, de equipamentos mais robustos e com melhor relação custo-benefício, ainda que desprovidos do sistema de alimentação automática.

Diante disso, o setor demandante opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, com a consequente revisão das especificações técnicas dos itens, a fim de adequá-las com base em critérios objetivos de desempenho, afastando exigências potencialmente restritivas.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – ANÁLISE

Conheço da impugnação apresentada, por ser tempestiva e atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante.

Com efeito, a Administração Pública deve pautar suas contratações pelos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a definição do objeto deve se dar com base em especificações suficientes para atender à necessidade pública, sem, contudo, impor exigências desnecessárias ou restritivas à ampla participação de licitantes.

No caso em análise, restou evidenciado, a partir da manifestação técnica do setor demandante, que a exigência de sistema de alimentação automática (“autofeed”), bem como a indicação de capacidades de 300 e 600 folhas, não se mostram essenciais ao atendimento da necessidade administrativa, podendo, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, constatou-se que tais especificações podem induzir a interpretações equivocadas quanto ao desempenho efetivo dos equipamentos, não refletindo, necessariamente, critérios objetivos de produtividade e eficiência.

Dessa forma, entendo que a adequação do Termo de Referência é medida que se impõe, a fim de alinhar o descritivo dos itens às reais necessidades da Administração, privilegiando critérios técnicos objetivos e ampliando a competitividade do certame.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação, determinando:

1. A revisão das especificações técnicas dos Itens 1 e 2 do Termo de Referência, com a exclusão de exigências não essenciais, especialmente quanto ao sistema de alimentação automática (“autofeed”) e às capacidades vinculadas exclusivamente a esse mecanismo;
2. A redefinição do descritivo com base em critérios objetivos de desempenho, eficiência e robustez operacional dos equipamentos;
3. A posterior republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se que permanece inalterada a necessidade da contratação, devendo o procedimento licitatório prosseguir após as devidas adequações.

Fernandópolis/SP, 09 de abril de 2026.

JENIFER LUANA GONÇALVES
Pregoeira





MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

RUA RUA PORTO ALEGRE, Nº 350 - JARDIM SANTA RITA - CNPJ: 47.842.836/0001-05

FERNANDOPOLIS/SP - CEP 15.610-024

FONE: (17) 3465-0150



CÓDIGO DE ACESSO

E9B5074CA89B44AC8D49196FC0B810F0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://fernandopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/E9B5074CA89B44AC8D49196FC0B810F0>